



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Grégio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Roberto Carlos da Silva
Vice Presidente – Celso Martins da Cunha
1º Secretário – Anízio Sobrinho de Andrade
2º Secretário – Edson Prechlak de Lima
Vereador – Antônio Luiz Soares
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador – Luiz Claudio Siena
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador – Neife José Garcia

PORTARIA N.º 175, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

O Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Estado de Mato

Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere, Resolve:

Art. 1º Nos termos do Inciso III do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal promulgada em 15 de Dezembro de 2014, conceder **Cento e Oitenta dias** de Licença Maternidade à servidora **Aline Aparecida Dias**, ocupante do cargo de provimento temporário de Agente Comunitário de Saúde, 20 horas semanais, Mat. 103, lotada da Secretaria Municipal de Saúde – ESF Paraíso, no período de 11 de junho a 27 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 31 de maio de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de despesas Ildo Furtado de Oliveira, Chefe de Gabinete, autoriza a aquisição de água mineral para o consumo no gabinete do Executivo Municipal com a empresa PARAÍSO ÁGUA E GÁS LTDA – ME CNPJ 14.181.888/0001-10, com um valor global de R\$ 119,90 (Cento e Dezenove Reais e Noventa Centavos), referente a Dispensa de Licitação 141/2015, Processo 824/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 09 de junho de 2015.

Ildo Furtado de Oliveira
Chefe de Gabinete

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de despesas Daniel Grégio, Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, autoriza a aquisição de talão de termo de notificação com a empresa GRÁFICA RAMOS EIRELI – ME CNPJ 03.083.333/0001-10, com um valor global de R\$ 203,00 (Duzentos e Três Reais), referente a Dispensa de Licitação 142/2015, Processo 825/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 09 de junho de 2015

Daniel Grégio
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana

DELIBERAÇÃO CMDCA/PARAÍSO DAS ÁGUAS Nº 020, 09 DE MAIO DE 2015.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas – CMDCA/Paraíso das Águas, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, da Lei Municipal nº 016, de 08 de abril de 2013, através da Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha para Conselheiros Tutelares,

D E L I B E R A:

Art. 1º. Para conhecimento dos interessados e da população em geral, ficam homologadas as inscrições dos candidatos abaixo relacionados para participação no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Paraíso das Águas.

Inscrição nº	Nome	CPF	Data de Nascimento
001	Renato Aparecido Marques	040.672.611-60	16/05/1992
002	Ueliton Bernardes de Paula	030.388.701-02	24/12/1987
003	Claudia Aparecida Rosa da Silva	100.523.106-04	20/08/1989
004	Regina Maciel dos Santos	328.611.658-04	29/08/1981
005	Sandra Elena Gomes Queiroz	028.822.121-43	21/02/1990
006	Tattiane Garcia de Souza	032.039.821-88	01/07/1987
007	Débora Eunice de Souza Ferreira	021.507.251-00	20/07/1984
008	Thamires Coelho Vieira Paula	019.227.921-10	08/01/1989
009	Mariuci Rodrigues dos Santos	063.928.118-42	08/09/1964
010	Terezinha Cândido Alves	489.169.941-87	24/08/1968
011	Divania Aparecida da Silva	519.246.251-72	15/12/1972

Art. 2º. Fica estabelecido a sala da **COORDENAÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**, sito à Rua Manoel Vicente de Souza, nº 238, centro, neste município, para a realização das avaliações estabelecidas no decorrer do Processo Unificado de Escolha de acordo com o calendário anexo à Resolução CMDCA nº 02/2015.

Paraíso das Águas, 09 de maio de 2015.

Maria Elizabete Succhy Albuquerque
Presidente do CMDCA/Paraíso das Águas

LEI Nº 153, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Paraíso das Águas - SIM e regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Paraíso das Águas – SIM, criado pela Lei nº 074, de 17 de dezembro de 2013, subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento, passará a atuar de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis sejam adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e/ou depositados neste Município.

Art. 2º Serão objeto da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados; e

V - o mel e demais produtos apícolas.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas em estabelecimentos de produtos de origem animal.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e os demais produtos apícolas.

§ 2º Todos os estabelecimentos instalados no Município que abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

Art. 4º A Inspeção Municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terão inspeção permanente os estabelecimentos que abatem e industrializam as diferentes espécies de animais de açougue e o pescado.

§ 2º Entende-se por animais de açougue os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiros devidamente regularizados pelo órgão competente, abatidos em estabelecimentos sob inspeção municipal.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os princípios a serem seguidos são:

I - promover a preservação da saúde humana e ao mesmo tempo, que não impliquem obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º O serviço a que se refere no art. 2º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I - fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária, que deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos; e

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuam os produtos;

II - conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzam para a comercialização exclusivamente municipal;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V - regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM; e

VI - promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização.

Art. 7º Fica o Município de Paraíso das Águas autorizado a estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, a participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão a outros sistemas.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SISBI/POA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º A Inspeção Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal até o final de sua etapa de elaboração.

§ 1º Cabe ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde executar a fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal ato, objetivando o cumprimento das normas estabelecidas em legislação própria.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de grande, médio e pequeno portes.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal será composto por quantos servidores forem necessários, sempre tendo um médico veterinário efetivo em sua composição, que será seu coordenador, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Art. 11 Será criado um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 12 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, os serviços não poderão ser concomitantes, devendo ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, desde que não caracterize duplicidade de inspeção e fiscalização, conforme o § 2º, do art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, utilizem produtos de origem animal.

Das Infrações

Art. 13 Por sua natureza sanitária, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 14 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa; e/ou

III - medidas administrativas ou sanitárias.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

- b) gravidade da infração;
- c) não embarço na fiscalização;
- d) capacidade econômica do infrator; e
- e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) recorrência da prática da irregularidade;
- b) embarço ou resistência à ação fiscal;
- c) simulação;
- d) descaso com a autoridade fiscalizadora; e
- e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º As multas a que se refere esta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 15 A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - pratica a infração;

II - participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática; e/ou

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras.

§ 2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 16 Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito esteja compreendido no art. 15, uma ou mais das seguintes medidas administrativas:

I - apreensão das matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

II - condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III - interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV - suspensão temporária do exercício da atividade;

V - medida sócio-educativa; e/ou

VI - cassação do Certificado de Registro no SIM.

Art. 17 Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as seguintes penalidades:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16, a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

II - aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhames, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

III - aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

IV - aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

V - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VI - aos responsáveis por quaisquer adulterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VII - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VIII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

IX - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

X - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XI - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XII - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XIII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIV - às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XV - descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham a ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 1º Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§ 2º Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do Serviço de Inspeção responsável;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos; e/ou

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II - fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas; e/ou

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações

a) quando os produtores forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e/ou

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

Disposições Transitórias

Art. 18 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas após a lavratura do auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, a ampla defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19 Os empreendimentos já instalados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei e às boas praticas relacionadas a sua atividade.

§ 1º O auto de infração deverá ter assinatura dos servidores envolvidos na ocorrência, do infrator e demais pessoas presentes ao ato.

§ 2º Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração deverá ser relatado pelo servidor e colhida a assinatura de duas testemunhas e posteriormente remetida cópia do auto via postal com aviso de recebimento ao infrator.

§ 3º Os servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal terão identificação própria necessária para a execução de sua função, sendo que deverão portá-la sempre que em atividade.

Disposições Finais

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Taxa para Prestação de Serviços e a Taxa de Inspeção Sanitária Animal, que serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. A receita com multas, alíquotas e taxas advindas da aplicação desta Lei e seus regulamentos será de uso exclusivo para compra de materiais e instrumentos de trabalho para o SIM, sendo proibido seu uso para outros fins.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive fixando as taxas decorrentes da atuação do serviço de inspeção.

Art. 23 Aos casos omissos nesta Lei serão aplicadas as Leis Estadual e Federal pertinentes.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 074, de 17 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 03 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 154, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Fixa os valores da tarifa de água e esgoto a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas - SAAE e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da tarifa de água e esgoto a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas - SAAE são os fixados na Tabela a seguir:

EAA	Estimativa Residencial 10 m ³	R\$ 23,5019
EAB	Estimativa Residencial 20 m ³	R\$ 54,7245
EAC	Estimativa Residencial 30 m ³	R\$ 103,2103

EBA	Estimativa Comercial 10 m ³	R\$ 31,7634
EBB	Estimativa Comercial 20 m ³	R\$ 122,1117
EBC	Estimativa Comercial 30 m ³	R\$ 181,3800

EIA	Estimativa Industrial 10 m ³	R\$ 36,4781
EIB	Estimativa Industrial 20 m ³	R\$ 139,2613
EIC	Estimativa Industrial 30 m ³	R\$ 206,8195

EPA	Estimativa Poder Público 20 m ³	R\$ 122,1117
EPB	Estimativa Poder Público 30 m ³	R\$ 181,3800
EPC	Estimativa Poder Público 40 m ³	R\$ 242,000

HA1	Hidrômetro Residencial 00 a 10 m ³	R\$ 2,3501
HA2	Hidrômetro Residencial 11 a 15 m ³	R\$ 2,5067
HA3	Hidrômetro Residencial 16 a 20 m ³	R\$ 2,7204
HA4	Hidrômetro Residencial 21 a 25 m ³	R\$ 3,0053
HA5	Hidrômetro Residencial 26 a 30 m ³	R\$ 3,4325
HA6	Hidrômetro Residencial 31 a 50 m ³	R\$ 3,9025
HA7	Hidrômetro Residencial acima de 51 m ³	R\$ 4,1447

HB1	Hidrômetro Comercial 00 a 10 m ³	R\$ 3,1761
HB2	Hidrômetro Comercial 11 a 15 m ³	R\$ 3,5749
HB3	Hidrômetro Comercial 16 a 20 m ³	R\$ 3,9737
HB4	Hidrômetro Comercial 21 a 25 m ³	R\$ 4,5008
HB5	Hidrômetro Comercial 26 a 30 m ³	R\$ 4,9994
HB6	Hidrômetro Comercial 31 a 50 m ³	R\$ 5,6118
HB7	Hidrômetro Comercial acima de 51 m ³	R\$ 5,9537

HPM1	Hidrômetro Próprios Municipal 00 a 10 m ³	R\$ 2,3501
HPM2	Hidrômetro Próprios Municipal 11 a 15 m ³	R\$ 2,5067
HPM3	Hidrômetro Próprios Municipal 16 a 20 m ³	R\$ 2,7204
HPM4	Hidrômetro Próprios Municipal 21 a 25 m ³	R\$ 3,0053
HPM5	Hidrômetro Próprios Municipal 26 a 30 m ³	R\$ 3,4325

HPM6	Hidrômetro Próprios Municipal 31 a 50 m ³	R\$ 3,9025
HPM7	Hidrômetro Próprios Municipal acima de 51 m ³	R\$ 4,1447

HI1	Hidrômetro Industrial 00 a 10 m ³	R\$ 3,6462
HI2	Hidrômetro Industrial acima de 11 m ³	R\$ 5,9537

HP1	Hidrômetro Poder Público 00 a 20 m ³	R\$ 3,5607
HP2	Hidrômetro Poder Público acima de 21 m ³	R\$ 7,0790

Esgoto	Tarifa Residencial	30%
Esgoto	Tarifa Comercial	50%

TO1	Taxa de Ligação de Água	R\$ 11,25
TO2	Taxa de Desligação	R\$ 13,51
TO3	Taxa de Religação	R\$ 11,74
TO4	Taxa de Expediente	R\$ 4,07
T	Taxa de Ligação de Água a Favor	R\$ 73,00
T	Taxa de Ligação de Água Contra	R\$ 99,56
TO6	Taxa de Aferição de Hidrômetro	R\$ 19,41
TO7	Taxa de Reativação de Ligação de Água	R\$ 21,33
T9	Taxa de Violação de Lacre	R\$ 84,10
T10	Taxa de Ligação de Esgoto.	R\$ 83,52

Art. 2º O reajuste dos valores de que trata esta Lei será semestral, e de acordo com o índice IGP-M, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 03 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 155, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Altera a redação do art. 2º e do seu inciso I, da Lei Municipal nº 011, de 15 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

BOLETIM DE TESOUREARIA EM 08/06/2015

1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS PRÓPRIOS

1.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.981-3 (ICMS ESTADUAL)	966.625,62
1.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.979-1 (FPM-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)	189.870,20
1.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.986-4 (IPI-EXPORTAÇÃO)	30.318,04
1.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.086-2 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	59.409,52
1.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.076-5 (ICMS DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES LEI 87/96)	13.301,75
1.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.083-8 (ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL)	12.438,82
1.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.085-4 (IPVA-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS)	17.512,41
1.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.547-3 (ISSQN SIMPLES NACIONAL)	17.429,56
1.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.074-9 (FEX - AUXÍLIO FINANCEIRO FOMENTO EXPORTAÇÕES)	4.532,71
1.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.229-1 (ISSQN)	0,00
1.11 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.201-8 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	0,00
	621.812,61

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS VINCULADOS

2.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.090-6 (AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E CFM-PRODUÇÃO MINERAL)	1.391.893,46
2.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.430-2 (CIDE-CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO)	40.176,04
2.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.980-5 (FEP-FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO)	197,11
2.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.084-6 (FUNDERSUL AGROPECUÁRIO)	16.419,53
2.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.982-1 (FUNDERSUL COMBUSTÍVEL)	12.441,96
2.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.816-3 (CONVÊNIO ESTADUAL - CONSTRUÇÃO DELEGACIA)	0,00
2.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.077-3 (COSIP-CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)	518.929,48
2.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.118-4 (CONVÊNIO ESTADUAL - TRANSPORTE ESCOLAR)	17.681,85
2.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.979-2 (FNDE PNATE-PROGRAMA NACIONAL TRANSPORTE ESCOLAR)	30.771,00
2.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.747-7 (CONVÊNIO ESTADUAL - SINALIZAÇÃO VIÁRIA)	26.719,29
2.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.113-4 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE POUSO ALTO)	0,00
2.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.205-X (FNDE QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	708,19
2.13 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.005-7 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE BELA ALVORADA)	16.218,09
2.14 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.447-2 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA CIDADE-SEDE)	703.177,03
2.15 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.916-4 (FNDE PNAE-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)	145,31
	8.308,58

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o seu inciso I, da Lei Municipal nº 011, de 15 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 03 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de Despesas Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, **RATIFICA** o despacho emitido pelo Departamento Jurídico desta Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e autorizo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FRETAMENTO DE VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS PARA OS IDOSOS DA MELHOR IDADE PARTICIPAREM DO 12º ENCONTRO REGIONAL DA MELHOR IDADE DE COSTA RICA – MS, NO DIA 21/06/2015, E DO 17º ENCONTRO ATIC (ASSOCIAÇÃO TERCEIRA IDADE CASSILÂNDIA) EM CASSILÂNDIA – MS, NO DIA 14/06/2015, SENDO NECESSÁRIO DOIS MICROÔNIBUS PARA CADA EVENTO**, com um valor global de R\$ 3.952,00 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais), em favor da empresa JUCELIA ROSA DIAS – ME, CNPJ 21.736.112/0001-85, referente ao Processo 793/2015, Dispensa de Licitação 137/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas – MS, 08 de junho de 2015.

Ivan da Cruz Pereira
 Prefeito Municipal

<u>3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</u>	<u>5.011,95</u>
3.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.124-9	979,78
3.2 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.205-0	4.032,17
<u>4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS VINCULADOS</u>	<u>30.257,39</u>
4.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.589-X (IGD-GESTÃO DESCENTRALIZADA SISTEMA ÚNICO ASSISTÊNCIA SOCIAL)	6.980,73
4.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.285-2 (FNAS-PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA)	17.416,51
4.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.006-X (FEAS-REPASSE FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	5.860,15
<u>5 - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - RECURSOS PRÓPRIOS</u>	<u>2.022,30</u>
5.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.354-9	2.022,30
<u>6 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - RECURSOS VINCULADOS</u>	<u>246.556,57</u>
6.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.984-8 (FIS Social)	246.556,57
<u>7 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS</u>	<u>33.601,13</u>
7.1 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.202-6	14.510,14
7.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.122-2	19.090,99
<u>8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS</u>	<u>464.355,84</u>
8.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.985-6 (FES-FIS Saúde)	22.720,13
8.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.181-8 (FNS ATENÇÃO BÁSICA-ESF)	56.184,51
8.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.183-4 (FES-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESTADUAL)	26.747,48
8.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.182-6 (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)	5.841,22
8.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.577-5 (FNS E FES ACS-AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE)	21.241,23
8.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 24.177-6 (FNS-PROGRAMA MELHORIA ACESSO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA)	38.314,47
8.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.944-4 (FNS PAB-PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA)	153.331,22
8.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.076-0 (FNS AFB-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FEDERAL)	49.784,91
8.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.954-1 (FNS CONSTRUÇÃO ESF POUSO ALTO)	1.584,65
8.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.178-3 (FNS VIGILÂNCIA EM SAÚDE)	35.645,23
8.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.430-8 (FNS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ESTRUTURAÇÃO REDE SERVIÇOS SAÚDE)	52.910,59
8.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.469-3 (FNS-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO)	50,20
<u>9 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - RECURSOS VINCULADOS</u>	<u>4.800,68</u>
9.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.576-7 (MULTAS AMBIENTAIS E TAXA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL)	4.800,68
<u>10 - FUNDEB</u>	<u>312.298,96</u>
10.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.498-7	312.298,96
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>3.457.423,90</u>